

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 202, DE 2001

Altera o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras.

Autor: Deputado NEY LOPES

Relator: Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar epígrafado, de autoria do nobre Deputado NEY LOPES, pretende acrescentar dois parágrafos ao art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras.

O art. 6º em vigor determina que as autoridades e agentes fiscais só podem examinar livros, documentos e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a movimentações de contas correntes e de investimentos ou aplicações, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, e que tal exame seja considerado indispensável pela autoridade administrativa competente. Obriga também a manutenção do sigilo sobre as informações obtidas, documentos examinados, assim, como sobre o que for apurado, na forma da legislação tributária.

A proposição em tela estabelece que, em se verificando que as informações referentes à CPMF são suficientes para a instauração de procedimento visando a apuração de responsabilidades fiscais, o acesso a outras informações bancárias sigilosas ocorrerá por meio de autorização prévia do contribuinte ou autorização judicial. A autoridade fiscal deverá notificar o contribuinte, concedendo-lhe prazo de quinze dias para manifestação, após o que o pedido de quebra de sigilo poderá ser encaminhado ao Judiciário.

O Projeto sob comento foi distribuído à Comissão de Finanças e Tributação, para apreciação da adequação financeira e orçamentária e mérito da matéria, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, Órgão ao qual compete tão-somente a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do tema.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, entendendo não caber pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto, nos termos do parecer do relator, Deputado JOÃO EDUARDO DADO, contra o voto do Deputado RODRIGO MAIA.

Compete, agora, a esta Comissão, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto, conforme despacho de distribuição da Presidência, a teor do disposto no art. 54 c/c o art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno.

A matéria será apreciada pelo Plenário desta Casa, eis que se trata de projeto de lei complementar, conforme determina o art. 24, inciso II, alínea a, da Lei Interna.

A relatoria foi inicialmente distribuída ao nobre Deputado **ANDRÉ BENASSI** que apesar de ter apresentado o seu voto, não houve tempo hábil, na última legislatura, para que o mesmo fosse apreciado nesta Comissão. Assim, adoto como minhas as razões de votar do ilustre parlamentar.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando o Projeto em comento sob o prisma da constitucionalidade formal, verificamos que a proposição atende aos requisitos concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, em observância ao disposto nos arts. 24, inciso I, 48, incisos I e XIII e 61, caput, da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, constatamos que o Projeto pretende alterar dispositivo legal que vem sendo impugnado perante o Eg. Supremo Tribunal Federal, argumentando os

autores das ADIns ajuizadas, em síntese, que o art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, viola o *caput* e os incisos X e XII do art. 5º da C.F. Os defensores do dispositivo impugnado argumentam, a seu turno, que não há reserva constitucional de jurisdição na hipótese de sigilo bancário.

Contudo, não nos cabe, nesta oportunidade, analisar a constitucionalidade ou não da Lei Complementar nº 105, de 2001, com vistas a perquirir se, no mérito, a alteração deve ser aprovada ou rejeitada.

Conforme o Projeto, a quebra direta de sigilo pela Receita passa a estar limitada às informações prestadas pelas instituições financeiras sobre a retenção e recolhimento da CPMF. Para a obtenção de outras informações bancárias mantidas sob sigilo, deverá o fisco notificar o contribuinte para manifestar-se no prazo de quinze dias. Somente na hipótese de recusa ou silêncio do contribuinte a autoridade fiscal poderá solicitar a quebra do sigilo bancário ao Judiciário.

A iniciativa, portanto, altera a legislação em vigor com o escopo de acrescentar tão-somente requisitos para a quebra de sigilo, restando evidente que tais inovações não constituem afronta a nenhuma norma ou princípio constitucional ou jurídico.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações conferidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, ressalvada a

menção “AC”, entre parênteses, que deve ser substituída, ao final do artigo alterado, pela menção “NR”, entre parênteses, em observância ao art. 12, inciso III, alínea d.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 202, de 2001, com a emenda de técnica legislativa ora apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA

Relator